

Políticas públicas para o consumo como mecanismo de indução das empresas transnacionais ao respeito aos direitos humanos

Public policies for consumption as a mechanism for inducing transnational corporations to respect human rights

Eloi Pettechust*
Daniel Wunder Hachem**

Resumo

O artigo analisa, a partir dos pressupostos teóricos da Análise Econômica do Direito (AED), como os Estados, por meio de ferramentas jurídicas domésticas – de modo particular, as políticas públicas voltadas ao consumo –, podem induzir a atuação das empresas transnacionais no tocante ao respeito aos direitos humanos. Para tanto, inicia apresentado as debilidades das ferramentas jurídicas tradicionais a serviço dos Estados e da comunidade internacional para a responsabilização dos conglomerados empresariais mundiais pela violação de direitos humanos. Em seguida, demonstra como a Análise Econômica do Direito pode contribuir para a arquitetura de normas que induzam os indivíduos a terem condutas socialmente desejadas. Após, expõe e exemplifica como mudanças de hábitos de consumo podem alterar o comportamento e a forma de atuação de empresas transnacionais. Ao final, conclui que políticas públicas para o consumo podem ser utilizadas como mecanismo de indução de empresas mundiais ao respeito aos direitos humanos. Para a realização da pesquisa, foi adotado o método dedutivo de investigação científica, utilizando como base a revisão bibliográfica relativa às questões expostas no artigo.

Palavras-chave: Políticas públicas. Empresas transnacionais. Consumo. Direitos humanos. Análise econômica do direito.

Abstract

The article analyzes, from the theoretical framework of the Economic Analysis of Law (AED), how States, through domestic legal tools, in particular public policies for consumption, can induce the performance of transnational companies in terms of respect for human rights. To this end, the paper introduces the weaknesses of traditional legal tools at the service of States and the international community to make global business conglomerates responsible for the violation of human rights. Then, it demonstrates how the Economic Analysis of Law can contribute to the architecture of norms that induce individuals to have socially desired behaviors. After, it exposes and exemplifies how modifications in consumer habits can change the behavior and the way transnational corporations operate. In the end, it concludes that public policies for consumption can be used as a mechanism for inducing transnational companies to respect human rights. For the development of the research, the paper adopted the deductive method of scientific investigation, using as basis the bibliographical revision related to the issues exposed in the article.

Keywords: Public policies. Transnational companies. Consumption. Human rights. Economic analysis of law.

1 Introdução

A progressiva limitação da soberania dos Estados frente à expansão dos conglomerados transnacionais, embora seja um tema debatido de forma recorrente na Era da Globalização, tem ganhado, nos últimos tempos, cada vez mais destaque, em especial em razão da violação sistemática de direitos humanos por parte das

* Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor do Curso de Graduação da Faculdade Estácio de Curitiba e do Curso de Pós-graduação em Processo Civil, Mediação e Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Curitiba – PR – Brasil. E-mail: pettechust@hotmail.com.

** Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Líder do NUPED - Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano da PUCPR. Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Professor Visitante (2018/2020) e Pós-Doutorado (2016/2017) pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (França). Advogado. Curitiba – PR – Brasil. E-mail: danielhachem@gmail.com.

empresas transnacionais. Entre as várias questões que são objeto de discussão dentro dessa seara, uma das mais candentes reside na dificuldade de criação de mecanismos jurídicos nacionais e internacionais de controle e responsabilização dos conglomerados transnacionais pela violação de direitos humanos.

Alguns Estados se veem forçados a relativizar sua soberania (CORVALÁN, 2015, p. 45-71) e se curvar às demandas dos grandes grupos empresariais – v.g. baixos salários e escassos direitos aos seus trabalhadores –, em troca, muitas vezes, de geração de postos de trabalho em seus territórios, levando a um fenômeno chamado *dumping social*, prática que consiste no desrespeito aos direitos humanos do trabalhador a fim de diminuir os custos empresariais.

Nesse contexto, o presente artigo irá investigar, à luz dos pressupostos teóricos da Análise Econômica do Direito (AED), como os Estados, por meio de ferramentas jurídicas domésticas – em especial, as políticas públicas –, podem influenciar ou induzir a atuação das empresas transnacionais no tocante ao respeito aos direitos humanos, dentro ou fora dos seus territórios.

Para tanto, escolheu-se como objeto pontual de investigação as políticas públicas de consumo. Propõe-se aqui a sustentar, com arrimo na AED, que os Estados podem, por meio de políticas públicas voltadas ao consumidor, criar ou induzir padrões de consumo em seus cidadãos por produtos ou serviços cujas empresas comercializantes respeitem os direitos humanos. Tal medida, por sua vez, pode ter reflexos diretos na forma de atuação dos agentes transnacionais privados, que passariam a respeitar os direitos humanos no exercício da atividade empresarial como forma de manter a comercialização de seus produtos ou serviços.

Quanto à estrutura do estudo que será realizado, primeiramente, serão expostas as debilidades das ferramentas jurídicas tradicionais a serviço dos Estados e da comunidade internacional de controle e responsabilização dos conglomerados empresariais mundiais pela violação de direitos humanos. Na sequência, serão apresentados os pressupostos teóricos da Análise Econômica do Direito e como eles podem contribuir para arquitetura de normas que induzam os indivíduos a adotarem condutas socialmente desejadas. Após, será exposto e exemplificado como a mudança de hábitos de consumo pode alterar o comportamento e a forma de atuação de empresas transnacionais. Ao final, será apresentada a conclusão a que se chegou durante a pesquisa, com base em alguns exemplos, demonstrando que políticas públicas para o consumo podem ser utilizadas como mecanismo de indução das empresas transnacionais ao respeito aos direitos humanos.

2 A debilidade das ferramentas jurídicas tradicionais de controle dos Estados e da comunidade internacional em relação aos conglomerados empresariais mundiais

Países e empresas têm dimensões distintas, sendo os primeiros medidos pelo produto interno bruto (PIB) e os segundos, por meio do seu faturamento. Ocorre que, convergindo as escalas, denota-se que, na contemporaneidade, muitos conglomerados transnacionais superam, em termos econômicos, alguns países. Um levantamento realizado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad) demonstrou que, entre as 100 maiores economias globais, 42 não são Estados, mas sim empresas multinacionais, ou seja, o faturamento dessas empresas é maior que o PIB de muitos países (UNCTAD, 2014).

Empresas como a Exxon, vinculada ao setor petrolífero, chegam a ter faturamento superior ao PIB de países como Paquistão, Filipinas e Chile. A *General Motors Corporation* já chegou a registrar faturamento de US\$ 168 bilhões, maior que a soma do produto interno bruto de países como Bolívia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, El Salvador, Equador, Panamá, Paraguai, Peru, Nicarágua e Uruguai (UNCTAD, 2006).

Nesse cenário, o acirramento de disputas comerciais entre grandes conglomerados empresariais transnacionais, a concentração do poder empresarial e a sobreposição do capital financeiro sobre o produtivo têm levado a uma crescente limitação ou enfraquecimento da soberania dos Estados frente aos grandes grupos transnacionais. Vale dizer, “o Estado está perdendo autonomia para o mercado” (FARIA, 2010, p. XII).¹

¹ Sobre essa relação, ver também: Leal (2017, p. 303-329).

Grandes corporações, com enorme poderio econômico, possuem a capacidade, por meio de suas plantas industriais, de geração significativa de empregos e de tributos e permitem a elevação dos níveis locais de atividade econômica nos países. Porém, em troca da instalação de seus parques industriais, tais conglomerados não hesitam em exigir terrenos gratuitos, isenções tributárias, créditos fiscais, empréstimos com juros subsidiários, infraestrutura a custo zero e desregulação de legislações sociais, trabalhistas, previdenciárias, ambientais e urbanísticas (FARIA, 2010, p. 28), ou seja, utilizam-se de seu poder econômico para se sobrepor ao poder regulatório dos Estados, que têm suas instituições enfraquecidas e perda significativa da sua soberania.

Segundo Juan Hernández Zubizarreta (2009, p. 307), os Estados em desenvolvimento, de um modo geral, têm se curvado às políticas neoliberais – cujo mantra se assenta na desregulamentação, em especial no mercado de trabalho – para serem receptores de investimentos das multinacionais. Com isso, perdem a capacidade de modular o poder das empresas mundiais em seus territórios.

Ocorre que, ao cederam às pressões econômicas do mercado e colocarem sua autonomia regulatória como moeda de troca por investimentos de capital em seu território, os governos perdem progressivamente o controle normativo das atividades das empresas transnacionais, dando margem a uma sistemática violação de direitos humanos por parte das grandes corporações.

Inclusive, em razão de a busca por investimento por parte dos governos ser incessante e contínua, muitos Estados vêm abrindo caminho para a prática de atos como o *eco-dumping*, *social-dumping*, *fiscal-dumping*, entre outras práticas empresariais verdadeiramente selvagens e predatórias, as quais geralmente vêm acompanhadas de sistemáticas violações aos direitos humanos.

O *dumping* social e ambiental são exemplos recorrentes. O primeiro constitui uma precarização das condições de trabalho, por meio de salários baixos e desregulação de direitos laborais, levando à superexploração de mão de obra nos países periféricos ou semiperiféricos.² O segundo ocorre quando os países não preveem medidas para a defesa do meio ambiente ou fixam exigências ambientais menores para a atuação das empresas, fazendo com que essas transfiram suas indústrias poluentes, ou parte delas, para os Estados (TOMAZETTE, 2007, p. 209-210).

Por outro lado, os países que conseguem desenvolver sistemas de responsabilização das empresas multinacionais, muitas vezes, encontram óbices na sua aplicação, devido aos limites territoriais de jurisdição. Embora as matrizes fiquem situadas em seus territórios, os mecanismos jurídicos tradicionais de responsabilização não alcançam as violações que ocorrem fora dele, nos países onde as transnacionais têm parte da sua cadeia produtiva instalada (PAMPLONA; SILVA, 2016, p. 150).

Isso ocorre porque o modelo de organização *fordista* foi quebrado e substituído pela figura da “empresa descentralizada”, caracterizada por uma estrutura de produção globalmente dispersa, na qual o núcleo decisório fica instalado em um determinado Estado, porém toda a cadeia produtiva se encontra espalhada e descentralizada em diversas unidades fora do território matriz. Em regra, cada unidade de produção possui personalidade jurídica própria, por meio da criação de filiais, e vinculação, via rede de contratos, com empresas provedoras, contratadas e subcontratadas, criando uma cortina de fumaça jurídica que dispersa a responsabilidade pelos atos comandados pela matriz, verdadeiro centro decisório do conglomerado (ZUBIZARRETA, 2009, p. 311).

Assim, corporações conseguem, via cadeia produtiva, contratar empregados em condições análogas à de escravo e mão de obra infantil, provocar deslocamentos forçados, causar danos ambientais severos, sem que possam ser diretamente responsabilizadas pelas violações cometidas, uma vez que a cadeia de contratações acaba por esvaecer juridicamente sua responsabilidade pelas violações.

Nesse sentido, José Eduardo Faria (2010, p. 55) descreve que as normas criadas pelos Estados, na contemporaneidade, são aplicadas “no âmbito de uma realidade dominada por forças dinâmicas globais que

² No contexto brasileiro, ver: Mastrodi e Corsi (2018, p. 243-270).

ultrapassam os marcos institucionais e nacionais tradicionais”, num contexto no qual elas “vêm perdendo a capacidade de ordenar, moldar, conformar e regular a economia e de reduzir incertezas, estabilizar expectativas e gerar confiança no âmbito da sociedade”.

Em verdade, observa-se, de um modo geral, que os governos já não conseguem mais gerir a economia e compatibilizar a lógica do mercado com os interesses da sociedade. Seus mecanismos tradicionais de controle, como o Direito positivo, estão cada vez mais frágeis, voláteis e limitados, o que se observa, por exemplo, pela incapacidade cada vez mais evidente de regulação da comunidade virtual e do ciberespaço, zonas essencialmente não estatais e transterritoriais. O Estado “já não pode controlar, produzir e dominar o que fazia até então de modo incontestável” (FARIA, 2010, p. 55-56).

Nesse sentido, Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Danielle Anne Pamplona (2017, p. 134-139) relatam que grandes corporações do setor de tecnologia e informação (TIC) têm utilizado o ambiente virtual para obter informações sigilosas e utilizá-las para promover a vigilância, violação da privacidade e, até mesmo, serem cúmplices da censura em países autoritários, como é o caso da China. São ações que constituem violações aos direitos de liberdade de expressão e informação, os quais se tratam de consagrados direitos humanos.

Diante da fragilidade das jurisdições domésticas frente às forças transnacionais, surgiram variados organismos multilaterais e organizações, formais e informais, no âmbito internacional. Um dos seus papéis é o de tentar tomar as rédeas do mercado e da atuação das empresas mundiais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Grupo dos Sete Países Industrializados (G-7), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, bem como os órgãos de integração regional econômica, como a União Europeia (EU), o Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul), o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (Nafta), a Associação de Países do Pacífico Asiático (Apec), a Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean), entre outros (FARIA, 2010, p. 41-42).

Ao todo, em 2010, existiam, ao redor do mundo, mais de 350 instituições exercendo atividades e funções que se confundiam e relativizavam a soberania dos Estados, buscando a regulação do mercado e da atuação de grandes empresas de alcance global em diferentes níveis e escalas de autoridade (FARIA, 2010, p. 41-42).

No entanto, no âmbito da comunidade internacional, o cenário também não tem sido favorável. Os organismos internacionais que buscaram criar diques jurídico-políticos para a contenção das forças transnacionais não tiveram significativo sucesso. Isso significa que “garantir que grandes empresas, que atuam em diferentes países, respeitem os Direitos Humanos, tem sido um desafio” (PAMPLONA; SILVA, 2016, p. 150).

Na temática dos direitos humanos, uma das ações intentadas na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) foi a busca pela responsabilização direta das empresas no âmbito internacional pela violação de direitos humanos. Todavia, dada a revolução que tal mudança causaria no âmbito do Direito Internacional, somada à forte oposição dos poderosos atores contrários à sua implementação, a proposta não foi adiante (PAMPLONA; SILVA, 2016, p. 153).

Nesse contexto, surgiram soluções alternativas, como a criação de Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, os chamados “Princípios Ruggie”, e a adoção voluntária, por parte das empresas, de códigos de conduta e da responsabilidade social corporativa (RSC).

Os “Princípios Ruggie”, desenvolvidos por John Ruggie, constituem trinta e um princípios divididos em três pilares, ancorados: (i) na *proteção*: dever dos Estados de promoverem os direitos humanos contra abusos perpetrados por terceiros, inclusive empresas; (ii) no *respeito*: obrigação das empresas de respeitarem os direitos humanos; (iii) na *reparação*: em casos de violação de direitos, a necessidade de implementar mecanismos de reparação. No entanto tal instrumento não prevê qualquer consequência para as empresas que não aderirem ou que desrespeitarem os princípios e práticas previstos. Vale dizer, são *soft law*, eis que não há “obrigatoriedade de observação do pacto e da consequente ausência de punições por seu descumprimento” (PAMPLONA; SILVA, 2016, p. 152).

Já a RSC consiste em um conjunto de práticas pseudonormativas voltadas à “filantropia empresarial”, adotadas espontaneamente por algumas empresas e calcadas na voluntariedade, unilateralidade, autorregulação e ausência de exigibilidade jurídica, constituindo igualmente mecanismos de *soft law* ou “Direito brando”, sendo, portanto, recomendações não obrigatórias.

Segundo críticos, as “empresas transnacionais têm utilizado o direito brando como fórmula alternativa a qualquer controle jurídico”. O objetivo seria criar um mecanismo para preencher o “espaço vazio” de responsabilização das empresas transnacionais e, com isso, impedir a criação e evolução de mecanismos externos de controle efetivo (ZUBIZARRETA, 2009, p. 554).

À luz do exposto, conclui Juan Hernández Zubizarreta (2009, p. 311), “se considera inviável o controle normativo das empresas transnacionais por parte dos Estados e da comunidade internacional”, seja pela perda da sua soberania, seja em razão da “fragilidade da comunidade internacional, totalmente colonizada pela lógica da voluntariedade e incapaz de disciplinar as corporações econômicas”.³

Diante desse cenário, denota-se a existência de uma situação de debilidade dos Estados e da comunidade internacional frente aos grandes conglomerados empresariais mundiais, em especial no tocante ao tema da proteção aos direitos humanos. Logo, surge a necessidade de se pensar em mecanismos alternativos de controle, que permitam aos governos voltar a deter certa margem de domínio sobre a atuação empresarial, seja para evitar, seja para responsabilizar eventuais abusos e violações a tais direitos. É o que doravante será proposto.

3 Análise econômica do direito e indução de padrões de consumo

Diante da problemática levantada no tópico anterior – falta de instrumentos efetivos de controle e responsabilização da atuação das empresas transnacionais no tocante à violação de direitos humanos – a presente pesquisa buscará solução no campo da Análise Econômica do Direito (AED), em especial na teoria dos incentivos. Segundo Ivo Teixeira Gico Junior (2001, p. 17-18), a AED

tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências sociais afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação das normas jurídicas, principalmente com relação as suas consequências.

Nesse sentido, a AED é um ferramental teórico que busca no *consequencialismo* o fundamento e a função do Direito. Isto é, parte do pressuposto de que as normas jurídicas devem ser elaboradas, aplicadas e julgadas de acordo com as consequências que trarão para o mundo real, não por julgamentos de valor despidos de fundamentos empíricos (GICO JUNIOR, 2001, p. 17-18).

Dito em outras palavras, a avaliação das normas, segundo a disciplina da AED, deve ser realizada de forma utilitarista, ou seja, com análise finalística da norma, verificando se ela produz ou não consequências socialmente desejáveis. Nesse sentido, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 665-675) afirmam que “[...] as normas jurídicas devem ser julgadas à luz das estruturas de estímulos que estabelecem e das consequentes mudanças comportamentais adotadas pelos interessados em resposta aos estímulos”.

Para tanto, a AED trabalha por meio da aplicação da teoria econômica, em especial da microeconomia e de conceitos básicos da economia do bem-estar, para analisar a estrutura jurídica das normas e prever como os indivíduos se comportarão diante delas, isto é, quais serão seus efeitos práticos na sociedade. A AED se vale, basicamente, de cinco conceitos da teoria econômica, a saber: (i) escassez, (ii) maximização racional, (iii) eficiência, (iv) custo de oportunidade e (v) incentivos. Resumidamente, pode-se definir cada um nos seguintes termos:

³ Tradução livre de: “se considera inviable el control normativo de las empresas transnacionales por parte de los Estados y de la comunidad internacional, tanto por la pérdida de soberanía de los mismos, como por la fragilidad de las instituciones internacionales, totalmente colonizadas por la lógica de la voluntariedad e incapaces de disciplinar a las corporaciones económicas”.

(i) *escassez*: as pessoas vivem em um mundo de recursos escassos. Logo, os indivíduos necessitam a todo momento realizar escolhas alternativas possíveis e excludentes. Precisam equacionar as opções e escolher uma delas.

(ii) *custo de oportunidade*: toda escolha pressupõe um custo, um *trade off*, que é a segunda opção disponível, mas que foi preterida. Assim, por exemplo, se existem as opções “sair com amigos” ou “cuidar de um pai enfermo”, o custo de prestar assistência será não poder sair com os amigos e vice-versa.

(iii) *maximização racional*: as pessoas escolherão, na média, as opções que atendam melhor seus interesses pessoais, que lhes tragam maior bem-estar individual, independentemente da natureza do interesse. Assim, presume-se que as pessoas agem, na média, calculando qual escolha lhes trará maior benefício e menor custo, e optam, em regra, pela opção que lhes seja particularmente mais benéfica e menos onerosa.

(iv) *incentivos*: se os indivíduos ponderam constantemente – ou, ao menos, na maioria das vezes –, os custos e benefícios e tendem a escolher a opção que lhes traga maior benefício individual, a concessão de um benefício ou a criação de um custo pode alterar a escolha de um sujeito. Logo, criar um incentivo – um benefício ou um custo – em relação a determinada opção pode levar um indivíduo a adotar uma conduta em detrimento de outra. Assim, por exemplo, se o preço de um produto de luxo sobe (custo), os consumidores tendem a comprar menos esse bem e, se o seu preço diminui (benefício), a comprar mais.

(v) *eficiência*: o termo eficiência possui várias concepções, como a de Pareto (ganho sem nenhuma perda) (DOMINGUES, 2001, p. 39-47) e eficiência de Kaldor-Hicks (ganho no qual o vencedor pode indenizar o perdedor) (STRINGHAM, 2001, p. 41-50), entre outras.⁴ No entanto, de um modo geral, o termo diz respeito à maximização de ganhos com a minimização de custos. Assim, um processo será eficiente quando se obtiver o melhor benefício com o menor custo, ou seja, quando não for mais possível aumentar os benefícios sem aumentar os custos (SALAMA, 2008, p. 54-55).

A partir desses postulados básicos e de outras teorias, como a Teoria dos Custos de Transação, Teoria dos Jogos, Teorema de Coase, Teoria da Escolha Pública, Teorias dos Incentivos, entre outras, a AED consegue avaliar as normas jurídicas a partir da estrutura de incentivos que elas criam e identificar qual será a reação, ou resposta, a um determinado incentivo que as pessoas terão. Portanto, ela permite verificar como as pessoas alterarão seu comportamento diante de uma norma.

Nesse sentido, elucida Ivo T. Gico Junior (2010, p. 20-21) que “[...] os juseconomistas têm como principal característica considerar o direito enquanto um conjunto de regras que estabelecem custos e benefícios para os agentes que pautam seus comportamentos em função de tais incentivos”, de modo que a abordagem juseconômica investiga as causas e as consequências das regras jurídicas e de suas organizações na tentativa de prever como cidadãos e agentes públicos se comportarão diante de uma dada regra e como alterarão seu comportamento caso essa regra seja alterada.

Um exemplo prático da aplicação dessa teoria é oferecido por Guiomar T. Estrella Faria referindo-se à relação custo-benefício do crime. A autora explica que as pessoas incorrem na prática de crimes pelo fato de que as vantagens geradas pelo ato delituoso superam os custos esperados (FARIA, 1994, p. 34-35). Dessa forma, embora certo comportamento delituoso seja apenado com uma sanção grave, caso seja baixo o índice de indivíduos presos pela prática de tal conduta, o autor do crime, após realizar uma ponderação entre os benefícios que poderá extrair do cometimento do delito e a reduzida possibilidade de vir a ser condenado e preso, acabará optando por incorrer no ato criminoso (PETHECHUST; CASIMIRO, 2016).

O método de pesquisa econômica pode ser aplicado a uma infinidade de searas do Direito. Richard Posner, um dos precursores e expoente teórico da AED (PORTILHO; SANT’ANNA, 2018, p. 355-379), investigou sob as lentes da análise econômica temas como a regulação do direito de propriedade, do Direito Penal, do Direito do Trabalho e do Direito Familiar e Sexual. Inclusive, Posner (2007, p. 783-797) submeteu ao crivo dos pressupostos básicos da AED, até mesmo, alguns institutos da transmissão da riqueza em razão

⁴ Cf.: Gabardo (2003); Hachem e Gabardo (2018, p. 131-168).

da morte, como o imposto sucessório, as disposições testamentárias e a reserva da legítima, objetivando demonstrar como algumas dessas previsões normativas são ineficientes e podem ser substituídas por outros mecanismos (que privilegiam a autonomia dos sujeitos) que tragam maiores benefícios para a sociedade e os envolvidos (sucessor e sucedido).

A AED, enquanto macroteoria, possui correntes teóricas autônomas, e uma delas é a Teoria dos Incentivos, desenvolvida por Gary Becker. De acordo com Becker, o comportamento econômico do ser humano advém de três elementos, sendo eles: (i) interesse maximizador – o comportamento humano é voltado à maximização da própria satisfação, (ii) preferências estáveis – as pessoas têm preferências estáveis, vale dizer, suas preferências apenas se alteram quando se mudam os estímulos e (iii) reação a incentivos – os indivíduos tendem a reagir a um benefício ou um custo, mudando seu comportamento para alcançar maior satisfação pessoal e se adequar a uma nova preferência, que lhe traga menos custo e maior benefício (BECKER, 1976, p. 5).

Segundo Maurício Soares Bugarin e Tomás Tenshin Sataka Bugarin (2017, p. 390-427), a Teoria dos Incentivos “explica que, quando existe um custo para executar certa tarefa, os agentes necessitam ser de alguma forma motivados a fazê-lo, seja por meio de incentivos positivos, como remuneração ou algum tipo de premiação, seja por meio de incentivos negativos, como punição”.

Portanto, o tempo e o esforço dedicados para uma determinada tarefa devem ser recompensados, como forma de estímulo à realização da tarefa. Assim, por exemplo, o trabalho tem como recompensa a renda e atividades recreativas têm como recompensa a felicidade. Assim, toda tarefa para ser executada exige um estímulo, uma recompensa.

Dessa forma, pode-se concluir que, se é possível, por um lado, por meio da teoria econômica, avaliar um arcabouço normativo por meio do seu sistema de incentivos, por outro lado, também é possível, com base nesses pressupostos teóricos, propor a criação de uma determinada norma, com vistas a produzir na sociedade certo comportamento ou mudança de comportamento que seja socialmente desejável, com base na atribuição de um custo ou benefício para esse comportamento. A norma pode ser pensada e desenvolvida para criar benefícios ou punições, objetivando que os indivíduos tenham adesão ao comportamento que a sociedade almeja alcançar (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 665-675).

A partir das premissas levantadas é possível inferir, com base nos pressupostos teóricos da AED, que os Estados podem criar nos seus ordenamentos jurídicos meios não coercitivos, como políticas públicas que contemplem incentivos, para induzir seus cidadãos a adotarem determinada conduta benéfica para si e para sociedade como um todo.

Transportando tais compreensões para a temática da presente pesquisa, pretende-se, nas linhas subsequentes, desenhar a possibilidade de, via políticas públicas, mudar comportamentos de consumo e, por consequência, fazer com que as empresas passem espontaneamente a respeitar e proteger os direitos humanos.

No lugar de desenvolver e impor mecanismos jurídicos tradicionais de *hard law*, que forcem as empresas transnacionais a seguir condutas compatibilizadas com a proteção dos direitos humanos sob pena de sanções, como multas, indenizações ou embargos, a proposta é criar políticas públicas que levem os consumidores a exigirem das corporações o respeito, a proteção e a implementação dos direitos humanos. É o que se propõe no tópico a seguir.

4 Mecanismos alternativos de indução da atividade empresarial transnacional: o poder do consumo

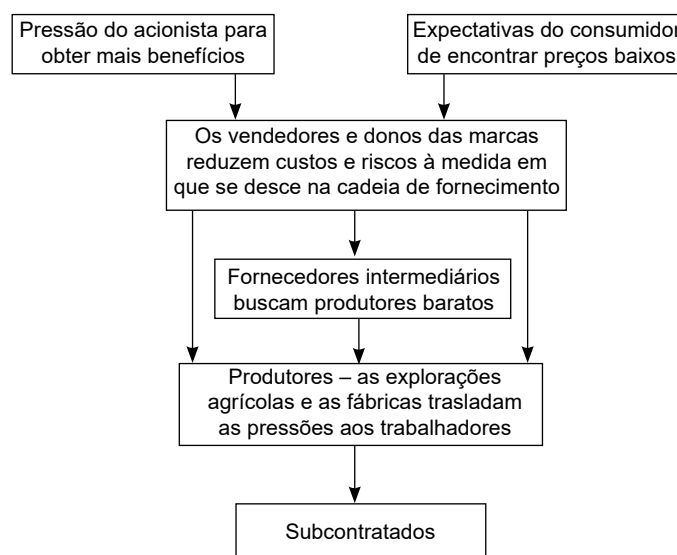
As empresas da iniciativa privada, de um modo geral, guiam suas condutas com base em aspectos estritamente econômicos, isto é, na busca pela geração de lucro, rentabilidade e produtividade. Logo, qualquer mudança de comportamento ou conduta empresarial será, em geral, com escopo estritamente econômico, direcionada à contenção de perdas ou majoração de ganhos. Nesse sentido, “companhias que guiam suas decisões puramente pelo lucro não são compelidas a mudar de postura, exceto se uma justificativa econômica lhes for apresentada” (PAMPLONA; SILVA, 2016, p. 152).

Ocorre que, para conter perdas ou majorar ganhos, a atividade empresarial depende de alguns fatores e, entre eles, estão: uma alta produtividade (com baixo custo) e uma farta comercialização de seus produtos ou serviços. Isso quer dizer que a sua capacidade de geração de lucro está intimamente ligada com a existência de um vasto mercado consumidor. Quanto maior for seu número de consumidores, maior será sua lucratividade. Portanto, como regra geral, as empresas pautam suas condutas objetivando garantir um grande fluxo de consumo de seus produtos e serviços.

Diante desse cenário, percebe-se que o consumidor possui um papel-chave na performance econômica da atividade das companhias. Afinal, se não há consumo, não há majoração dos ganhos econômicos. Por essa razão, empresas constantemente desenvolvem produtos e serviços de acordo com as demandas dos consumidores.

Nessa perspectiva, Juan Hernández Zubizarreta denuncia que uma das razões pelas quais empresas transnacionais violam direitos humanos reside exatamente na demanda dos consumidores por produtos com preço cada vez mais baixos. A pressão dos consumidores induz as empresas a reduzirem o preço dos seus produtos e serviços, valendo-se de todas as manobras possíveis para tanto, como precarização das condições de trabalho de empregados, baixos salários, degradação ambiental, entre outras condutas violadoras de direitos humanos, conforme se observa no quadro abaixo (ZUBIZARRETA, 2009, p. 312):

As pressões nas cadeias de produção geram emprego precário



A partir da leitura da tabela acima, prontamente se denota que o consumo é, indiretamente, um dos responsáveis pela violação, por parte das empresas, dos direitos humanos. Os consumidores exigem produtos com preços mais baixos e as empresas, com vistas a atender a essa demanda, violam direitos humanos para reduzir custos.

Dessas intelecções, pode-se chegar à seguinte inferência: se o consumidor pode induzir as transnacionais a violarem direitos humanos para que consigam atender às demandas de consumo, leia-se “preços baixos”, a situação inversa é plenamente admissível: os consumidores podem, por meio da demanda de consumo, induzir os conglomerados internacionais a respeitarem os direitos humanos, desde que voltem seu padrão de consumo para produtos e serviços cujas empresas promovam, em toda sua cadeia de produção, o respeito, a proteção e a garantia dos direitos humanos.

Certamente, caso os consumidores passem a demandar por produtos e serviços em cuja produção se promova a sustentabilidade ambiental ou não se utilize de trabalho em condições análogas à de escravo – tal como redução de embalagens e utilização de matérias-primas naturais – as empresas, para manterem suas vendas, terão que se adequar às novas exigências dos consumidores, sob o risco de irem à bancarrota.

Para confirmar a hipótese aventada, cita-se o caso das empresas fabricantes de bebidas açucaradas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e os governos de vários países, cientes dos efeitos nocivos do excesso de consumo de açúcar pela população, tais como excesso de peso e obesidade, diabetes tipo 2 e cáries dentárias – doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) –, resolveram adotar uma série de medidas para a redução do seu consumo. Vale dizer que os efeitos nocivos do consumo excessivo de açúcar fizeram com que a questão virasse um problema de saúde pública mundial.

Diante desse cenário, a OMS começou a emitir recomendações, tanto sobre os limites diários de consumo de açúcar recomendados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015) como sobre medidas a serem adotadas pelos países buscando a redução da ingestão das bebidas açucaradas. Entre as medidas sugeridas, estavam: a criação de novos impostos sobre refrigerantes e bebidas açucaradas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – AMÉRICAS, 2016) e campanhas de incentivo à redução do consumo de açúcar e de conscientização quanto aos seus malefícios para saúde. Como consequência, países como França (CASE, 2015), Hungria (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013), Irlanda (BRIGGS, 2013), México (DONALDSON, 2015) e Noruega (TIMPSON; LAVIN; HUGHES, 2013) passaram a sobretaxar tais bebidas, gerando uma drástica redução do consumo.

Com relação às campanhas de redução do consumo de açúcar, sociedades médicas estadunidenses, britânicas e canadenses lançaram um programa de redução do consumo de produtos açucarados chamado “*Action on sugar*”, objetivando a redução de até 30% no açúcar adicionado em produtos industrializados.⁵

O Ministério da Saúde em Portugal lançou, no início de 2018, campanha contra o consumo excessivo de açúcar, denominado “Açúcar escondido nos alimentos”, buscando alertar os consumidores para os perigos das grandes quantidades de açúcar que se escondem nos alimentos (REPÚBLICA PORTUGUESA, 2018).

O resultado de todas essas e diversas outras políticas públicas ao redor do mundo foi a criação de novos hábitos no consumo de bebidas frias açucaradas. Os consumidores, de um modo geral, pararam ou reduziram substancialmente o consumo desses alimentos. A Coca-Cola, por exemplo, teve uma queda drástica em suas vendas. Ao invés de crescer, em 2015, o lucro da empresa caiu 3% e a marca Coca-Cola deixou de ser, pela primeira vez na história, a mais valiosa do mundo. O consumo de refrigerantes despencou e vem caindo vertiginosamente nos últimos anos, e deve cair mais nos próximos anos, em razão do fato de as pessoas terem se conscientizado de que a quantidade de açúcar no refrigerante faz mal. A OMS sugere que um indivíduo adulto consuma no máximo 25 g de açúcar por dia, sendo que apenas uma latinha de refrigerante normal, em regra, já ultrapassa essa quantidade (37 g) (AMARAL, 2016).⁶

Para atender às novas necessidades de seus consumidores, a Coca-Cola passou a modificar a fórmula de refrigerantes e sucos para oferecer produtos com baixa ou zero quantidade de açúcares. Novas versões do produto foram criadas, como Coca-Cola *diet*, *light* e zero. Em 2016, também foi desenvolvida a Coca-Cola com stevia, com 50% menos açúcares, sendo o primeiro refrigerante a usar o adoçante para reduzir drasticamente o açúcar em sua composição. Ademais, alterou a receita para diminuir a quantidade de açúcares em mais de 40 bebidas diferentes, como a Fanta Laranja e a Fanta Uva, que já contêm 25% menos açúcar.

A Coca-Cola chegou até mesmo a lançar um desafio em que promete pagar US\$ 1 milhão de dólares a quem “encontrar um composto de origem natural, seguro e com baixa ou nenhuma caloria, que crie a sensação de gosto de açúcar quando usado em bebidas e alimentos” (THE COCA-COLA, 2017). Todas essas mudanças se deram em razão da alteração de hábitos de consumo, que, por sua vez, partiram de ações dos Estados e da comunidade internacional (OMS) voltadas ao consumidor para a redução de consumo dos produtos demasiadamente açucarados (CONTENT, 2017).

O exemplo acima demonstra claramente que os Estados e a comunidade internacional têm o poder de influenciar, por meio de políticas públicas, as demandas de consumo, e, com isso, forçar grandes empresas transnacionais a alterarem a fabricação de produtos, com vistas à manutenção do mercado consumidor e, por consequência, do seu crescimento econômico.

⁵ Sobre o programa ver: ACTION ON SUGAR. Disponível em: <http://www.actiononsugar.org/>. Acesso em: 2 nov. 2018.

⁶ Nesse mesmo sentido: Financial Times (2018).

Nessa linha, a seguir serão sugeridas algumas políticas públicas de indução a mudanças de hábitos no consumidor, cujo objetivo final será alterar o comportamento da atividade empresarial transacional no tocante à promoção dos direitos humanos.

5 O consumo como mecanismo de indução ao respeito, proteção e implementação dos direitos humanos pelas empresas transnacionais

No segundo tópico, foi demonstrada a dificuldade dos Estados e da comunidade internacional em responsabilizar as empresas transnacionais pela violação de direitos humanos. No tópico seguinte, foi apresentado como a AED pode contribuir para a arquitetura de normas que incentivem os cidadãos a adotarem condutas socialmente desejadas. No subsequente, o poder de interferência do consumidor nas ações das empresas. Neste tópico será exposto, com base nas intelectões desenvolvidas em cada um dos apartados anteriores, como os Estados podem se valer de políticas públicas para, por meio de incentivos à mudança de hábitos de consumo, fazer os conglomerados transacionais promoverem, em sua cadeia de produção, o respeito aos direitos humanos. Políticas públicas são concebidas, em apertada síntese, como

o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 14).

São ações programadas adotadas pelo Poder Público, de caráter temporário, voltadas a atingir um fim determinado,⁷ podendo ser desenvolvidas no setor econômico, social, ambiental etc. (AGUIAR; HABER, 2017, p. 257-280). Além disso, são compostas por fases ou etapas, que integram o chamado “ciclo da política pública”,⁸ e compreendem a formação da agenda, a formulação, a implementação, o monitoramento, a avaliação e o controle.⁹

Na fase de formulação, o elaborador de políticas públicas tem a missão de construir os “caminhos” que a política pública irá percorrer para alcançar o seu objetivo final. Nesse momento, o elaborador pode arquitetar, valendo-se de substratos da teoria da AED, mecanismos que induzam os indivíduos a agirem de tal forma que o objetivo da política pública seja alcançado.

Os seres humanos possuem falhas cognitivas naturais, o que a AED denomina de racionalidade limitada, causada pela falta de informação ou dificuldade de processamento da informação, entre outros fatores. Por essa razão, pessoas cometem vícios sistemáticos de escolhas ótimas, muitas vezes prejudicando seu próprio bem-estar futuro (RIBEIRO, 2011, p. 63 e ss).

Considerando essa dificuldade natural enfrentada pelos indivíduos na tomada de decisões, o arquiteto da política pública pode criar mecanismos de estímulo que levem as pessoas a tomar decisões com vistas a melhorar o seu próprio bem-estar e a vida em sociedade. Esses “empurrões para a escolha certa”¹⁰ são denominados, por alguns autores, de “paternalismo libertário”, visto que são medidas não impostas, apenas estimuladas, nas quais os destinatários permanecem com sua liberdade de escolha (THALER; SUNSTEIN, 2003, p. 175). Nesse sentido, Richard Thaler e Cass Sunstein (2003, p. 175), responsáveis por cunhar tais expressões, destacam que os paternalistas libertários se encarregam de fazer escolhas “no intuito de influenciar as escolhas das partes afetadas de modo a melhorar seu bem-estar”.

O Programa Bolsa Família (PBF) é um exemplo interessante acerca da aplicação dos pressupostos teóricos da AED na formulação de políticas públicas, porque o programa utiliza condicionantes, ou seja, contrapartidas por parte do beneficiário, que irão servir ao aumento do seu próprio bem-estar futuro, tais como a “aquisição” obrigatória de serviços de saúde, educação e seguridade social. Trata-se de uma política pública que não impõe aos indivíduos o uso de tais serviços públicos, mas induz, por meio de um

⁷ Ver em: Reck e Bitencourt (2016, p. 131-151); Martins (2018, p. 145-165).

⁸ Sobre o tema ver: Farah (2016, p. 959-979); Trevisan e Van Bellen (2008, p. 529-550).

⁹ Sobre a fase de controle ver: Alves Júnior e Sampaio (2018 p. 217-245).

¹⁰ O termo é utilizado na obra de Thaler e Sunstein (2008).

incentivo econômico (o recebimento da quantia monetária do benefício), que os sujeitos façam o seu uso, contribuindo para que as famílias logrem interromper o ciclo da pobreza entre distintas gerações.

Nessa perspectiva, Marcio José Vargas da Cruz e Huáscar Fialho Pessali (2011), analisando o caso específico do Programa Bolsa Família, relatam que foram incorporadas condicionantes para fruição do programa que auxiliam seus beneficiários a tomar as melhores decisões. Segundo Cruz e Pessali (2011, p. 163-164), a “transferência de renda condicionada a contrapartidas permite a promoção da mudança de competências e preferências, ou seja, tem maior potencial de efeitos benéficos no longo prazo sobre o comportamento dos beneficiários e, quiçá, de seus descendentes”. Tais condicionantes do processo decisório induzem seus beneficiários a tomar decisões intertemporais que sejam capazes de, a um só tempo, conciliar a elevação de seu próprio bem-estar com o da família e da sociedade.

Transplantando tais premissas com vistas a apontar possível solução para o problema inicialmente exposto (falta de instrumentos efetivos de controle e responsabilização da atuação das empresas transnacionais no tocante à violação de direitos humanos), entende-se que podem ser desenvolvidas políticas públicas que contenham mecanismos de incentivo – que induzam os cidadãos – ao consumo de produtos e serviços cujo processo de produção atenda e respeite os postulados dos direitos humanos.

Considerando que os Estados e a comunidade internacional têm o alcance e a eficácia dos seus mecanismos jurídicos tradicionais cada vez mais comprometidos, pensar em meios alternativos de indução de comportamentos, descolados da lógica de imposição ou sancionamento direto, mostra-se necessário, como é o caso dos mecanismos de indução ao consumo consciente. Assim como fizeram com o consumo de açúcar – exemplo abordado no tópico anterior –, podem fazê-lo em relação a políticas de promoção e respeito aos direitos humanos.

A título ilustrativo, cita-se a política pública de gestão de resíduos sólidos adotada na Suíça. A ação estatal é voltada ao consumidor e tem como objetivo induzir a população e as empresas a preservarem o direito humano ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.¹¹ Para tanto, a Suíça passou a cobrar da população pelo lixo produzido, ou seja, instituiu na sua legislação um mecanismo de compensação monetária – pressuposto da Análise Econômica do Direito – para induzir os consumidores a produzirem menos lixo. Na Suíça, cada saco de lixo de 35 litros custa entre 2 e 3 francos suíços. Assim, o “valor elevado de cada saco de lixo incentiva a população a separar os resíduos recicláveis e tratáveis biologicamente, a fim de reduzir os gastos para o recolhimento dos resíduos gerados” (MANNARINO; FERREIRA; GANDOLLA, 2016, p. 3).

A cobrança pelo lixo produzido é um instrumento econômico de incentivo para que os indivíduos consumam menos produtos descartáveis, com grande quantidade de embalagens, ou outros resíduos. Quando não havia cobrança pelo descarte, não existia qualquer incentivo para que fosse produzido menos lixo.

A cobrança de lixo na Suíça exemplifica uma previsão normativa inculpada com base nos pressupostos da AED, em especial na Teoria dos Incentivos, voltada ao consumidor. Trata-se de política pública que cria um incentivo econômico para que os consumidores produzam menos resíduos, induzindo a reciclagem e o menor consumo de produtos descartáveis ou com excesso de embalagens. A ação estatal respeita a autonomia do consumidor, que pode continuar adquirindo produtos que gerem resíduos em excesso, porém terá de dispender maior quantia monetária para o descarte do lixo produzido.

Ao induzir os consumidores a reduzirem seu lixo por meio de incentivo econômico, a consequência será uma mudança no padrão de produção das empresas, que começarão a se adequar à nova demanda do mercado.

Nesse sentido manifesta-se texto publicado no site da Organização das Nações Unidas no Brasil (2018), segundo o qual “diante das consequências inegáveis da poluição por plásticos, pessoas de todo o mundo estão rejeitando os produtos descartáveis e se comprometendo com estilos de vida mais sustentáveis”. Com isso, o resultado é que “muitas indústrias estão elaborando planos para eliminar os plásticos de uso

¹¹ Sobre o direito humano ao meio ambiente ver: Santilli (2005); Gomes e Brandalise (2017, p. 147-159).

único, utilizar mais plástico reciclado em suas embalagens e trabalhar em uma reciclagem mais efetiva” (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018).

Outro exemplo que pode ser citado é o programa “Nota Paraná” (Lei Estadual n.º 18.451/2015 – Estado do Paraná, Brasil), cujo objetivo é incentivar o consumidor de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, constituindo um importante meio de fiscalização do Estado em relação à regularidade fiscal das empresas. O consumidor, ao exigir o documento fiscal, ganha créditos junto ao Estado, que podem ser utilizados para diminuir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, referente a veículo de sua propriedade, requerer depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade e concorrer a prêmios, entre outros incentivos (PARANÁ, 2018).

Nesse caso, constata-se que o programa “Nota Paraná” fornece incentivos econômicos para os consumidores que espontaneamente resolvem exigir o comprovante fiscal das empresas, porém não os compele a obter o documento. Aqueles que não demandarem a nota apenas não poderão usufruir dos benefícios fornecidos pela política estatal.

Ao sonegarem tributos, as empresas violam, por via reflexa, os direitos humanos a prestações sociais, pois deixam de repassar ao Estado recursos necessários para prestar serviços públicos vinculados a direitos sociais, como educação, saúde e assistência social.¹² A política fiscal presente no programa “Nota Paraná” representa um importante mecanismo de auxílio na arrecadação de recursos pelo Estado, os quais, por sua vez, são revertidos, em parte, na consecução de diversos direitos sociais, sendo uma política que acaba por privilegiar um pressuposto necessário à promoção de direitos humanos, que é a arrecadação de recursos pelo Poder Público.

A partir desses exemplos reais, pode-se pensar em diversas outras políticas públicas voltadas à indução do consumidor e que, por via reflexa, podem incentivar as empresas a alterarem seus comportamentos no tocante ao respeito aos direitos humanos.

Imagine-se, por exemplo, a criação de uma política pública que estabeleça que os consumidores que comprarem produtos de empresas que não estejam na “Lista Suja” do trabalho escravo (BRASIL, 2017) recebam créditos, isenções fiscais ou concorram a prêmios, como ocorre no “Nota Paraná” ou, ainda, o desenvolvimento de política pública que tribute de forma mais elevada produtos cuja linha de produção tenha, de forma reconhecida por organismos internacionais, utilizado mão de obra infantil, trazendo como reflexo o desincentivo econômico para a aquisição de tais produtos.

No que tange ao meio ambiente, cogita-se a possibilidade de criação de política pública que estabeleça isenções fiscais para consumidores que optem pela aquisição de veículos elétricos, menos poluentes, em relação aos veículos convencionais, à combustão.

As medidas acima citadas são meramente exemplificativas. Pode-se pensar em diversas outras políticas públicas com tais desideratos. O que cabe observar é que políticas públicas para o consumo podem influir no *modus operandi* das empresas transnacionais quanto ao respeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, conclui-se que os Estados e a comunidade internacional podem utilizar políticas públicas para induzir demandas de consumo por produtos e serviços cuja linha de produção promova e respeite os direitos humanos, e, com isso, forçar grandes empresas transnacionais a alterarem seu modo de operar, com vistas à manutenção do mercado consumidor e, por consequência, do seu crescimento econômico.

6 Conclusão

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo de investigação científica, utilizando como base a revisão bibliográfica relativa às questões expostas no artigo. Do estudo realizado, concluiu-se que os mecanismos jurídicos tradicionais dos quais o Estado e a comunidade internacional comumente

¹² Nesse sentido, em relação à corrupção como violação a direitos humanos: Leal e Moraes (2018, p. 175-192); Blanchet e Marin (2018, p. 267-294).

lançavam mão para fins de controle da atividade de empresas transnacionais já não se mostram efetivos e eficientes, em especial quanto ao tema da proteção dos direitos humanos. Diante desse cenário, mostra-se necessário pensar em mecanismos alternativos de indução de comportamentos, que permitam aos governos voltar a deter certa margem de domínio sobre a atuação empresarial e de controle sobre abusos e violações de direitos humanos por partes das transnacionais.

Para tanto, os pressupostos teóricos da Análise Econômica do Direito (AED), em especial a Teoria dos Incentivos, podem auxiliar na criação de ferramentas jurídicas domésticas – de modo particular, as políticas públicas voltadas ao consumo –, induzindo os consumidores, por meio de incentivos econômicos, a buscarem produtos e serviços cujas corporações comercializadoras respeitem, protejam e promovam a implementação dos direitos humanos.

Para dar arrimo à hipótese levantada, o caso das políticas públicas de redução do consumo de bebidas frias açucaradas, propagada na comunidade internacional e adotada em diversos países, representa um excelente exemplo de como é possível, pela via das políticas públicas, a criação no consumidor de novos hábitos de consumo e, por via reflexa, a readequação da atuação empresarial para atender a essas mudanças.

Ao final, por meio da explanação do caso suíço de cobrança de lixo, restou demonstrado como é viável desenvolver ferramentas jurídicas que induzam os cidadãos a consumirem menos produtos descartáveis, com menos embalagens e outros resíduos, levando, de forma indireta, a alterações no comportamento empresarial, como o desenvolvimento de embalagens recicláveis e com menos plástico. O caso do programa “Nota Paraná” também representa um instrumento jurídico de indução de comportamento socialmente desejável por parte dos agentes consumidores, que, ao aumentar a arrecadação tributária, auxilia o Estado na efetivação de direitos sociais pela via política fiscal participativa.

Assim, conclui-se que uma das alternativas para estimular as empresas transnacionais a respeitarem os direitos humanos consiste no emprego, por parte dos Estados, de políticas públicas que induzam a demanda de consumo por produtos e serviços cujas empresas comercializadoras respeitem os direitos humanos. Dessa forma, as grandes empresas transnacionais serão conduzidas a alterar seus modos de produção para o atendimento dos direitos humanos, sob o risco de perder (ou reduzir significativamente) o seu mercado consumidor e, por consequência, sua margem de lucro.

Referências

ACTION ON SUGAR. Disponível em: <http://www.actiononsugar.org/>. Acesso em: 02 nov. 2018.

AGUIAR, Julio Cesar; HABER, Melina Tostes. Controle jurídico das políticas públicas: uma análise a partir dos conceitos de eficácia, efetividade e eficiência. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 257-280, out./dez. 2017.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins; SAMPAIO, Alexandre Santos. Parâmetros de atuação do Poder Judiciário nas políticas públicas. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 217-245, out./dez. 2018.

AMARAL, Aurélio. Será que Cola? **Superinteressante**, São Paulo, 04 nov. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/sera-que-cola/>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BECKER, Gary. **The economic approach to human behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria MTB n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília: MTPS,

28 nov. 2017. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=43>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRIGGS, Adam D.M. *et al.* The potential impact on obesity of a 10% tax on sugar-sweetened beverages in Ireland, an effect assessment modelling study. **BMC Public Health**, Londres, v. 13, article n. 860, p. 1-9, 2013. Disponível em: <http://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-13-860>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

BUGARIN, Maurício Soares; BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka. Ética & incentivos: devemos recompensar quem denuncia corrupção? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 390-427, 2017.

CASE study: taxing sweetened drinks in France, [S.l.], 2015. Disponível em: https://powerupforhealth.files.wordpress.com/2015/09/2015-07-13_case-study-taxing-sweetened-drinks-in-france.pdf. Acesso em: 02 nov. 2018.

CONTENT, Abril Branded. Coca-Cola reduz açúcar em seus principais produtos. **Exame**, São Paulo, 17 jul. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/saude/coca-cola-reduz-acucar-em-seus-principais-produtos/>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Soberanía y Estado Constitucional. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 45-71, out./dez. 2015.

CRUZ, Marcio José Vargas da; PESSALI, Huáscar Fialho. Dar o peixe e ensinar a pescar: racionalidade limitada e políticas de combate à pobreza. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 1, p. 141-166, abr. 2011.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2001. p. 39-47.

DONALDSON, Elisabeth. **Incidencia en el impuesto a las bebidas azucaradas: un estudio de caso de México**. Baltimore: Johns Hopkins, 2015. Disponível em: https://www.jhsph.edu/departments/health-behavior-and-society/_pdf/Estudio_de_caso.pdf. Acesso em: 02 nov. 2018.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n.6, p. 959-979, 2016.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, Guiomar Theresinha Estrella. **Interpretação econômica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

FINANCIAL TIMES. Mudança de hábito abala gigantes dos alimentos. Tradução: Paulo Migliacci. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/02/mudanca-de-habito-abala-gigantes-dos-alimentos.shtml>. Acesso em: 02 nov. 2018.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; PAMPLONA, Danielle Anne. Cooperação entre Estados totalitários e corporações: o uso da segmentação de dados e profiling para violação de direitos humanos. *In*: LINDEN RUARO, Regina; PIÑAR MAÑAS, José Luis; MOLINARO, Carlos Alberto. (org.). **Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade digital**. Porto Alegre: Fi, 2017. p.119-144.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**. São Paulo: Manole, 2003.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Introdução à análise econômica do direito. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2001. p. 17-26.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 7-33, 2010.

GOMES, Eduardo; BRANDALISE, Ana. A teoria ambientalista (green theory) e a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da Colômbia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 147-159, 2017.

- HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson. El principio constitucional de eficiencia administrativa: contenido normativo y consecuencias jurídicas de su violación. **Cuestiones Constitucionales**: Revista Mexicana de Derecho Constitucional, México D.F., n. 39, p. 131-168, jul./dic. 2018.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Relações entre estado, Administração Pública e sociedade: a corrupção como fenômeno multicultural e a afetação dos direitos fundamentais. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 175-192, out./dez. 2018.
- LEAL, Rogério Gesta. Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução: Rachel Sztajn. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MANNARINO, Camille Ferreira; FERREIRA, João Alberto; GANDOLLA, Mauro. Contribuições para a evolução do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Brasil com base na experiência Europeia. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 379-385, jun. 2016.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. “Políticas públicas” e Judiciário: uma abordagem neoconstitucional. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 145-165, jan./mar. 2018.
- MASTRODI, Josué; CORSI, Thaís Calsoni. Trabalho terceirizado: sobre a precarização das condições de trabalho a partir da Lei da Terceirização e da Reforma Trabalhista. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 243-270, set./dez. 2018.
- NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que as empresas estão fazendo para frear a torrente de plásticos?** [S.l.], 09 jul. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/o-que-as-empresas-estao-fazendo-para-frear-a-torrente-de-plasticos/>. Acesso em: 27 out. 2018.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – AMÉRICAS. **Aumentar impostos de bebidas açucaradas é uma das estratégias mais efetivas para melhorar a alimentação**. Brasília, 28 out. 2016. Disponível em: http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5282:aumentar-impostos-de-bebidas-acucaradas-e-uma-das-estrategias-mais-efetivas-para-melhorar-alimentacao-diz-assessor-da-opasoms&catid=1273:noticiasfgcv&Itemid=821. Acesso em: 02 nov. 2018.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Diretriz**: ingestão de açúcares por adultos e crianças. Genebra: OMS, 2015. Disponível em: https://www.paho.org/bra/images/stories/GCC/ingestao%20de%20acucare%20por%20adultos%20e%20criancas_portugues.pdf?ua=1. Acesso em: 02 nov. 2018.
- PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Rachel Freitas da Silva. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? *In*: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016. p. 147-168.
- PARANÁ. Secretaria da Fazenda. **Legislação pertinente ao programa “Nota Paraná”**. Curitiba: Secretaria da Fazenda do Paraná, [2018]. Disponível em: <http://www.notaparana.pr.gov.br/modules/faq/category.php?categoryid=16>. Acesso em: 03 out. 2018.
- PETHECHUST, Eloi Rodrigues Barreto; CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. O direito à cidade: eficiência da política nacional de resíduos sólidos à luz da análise econômica do direito. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 294-307, fev. 2016.
- PORTILHO, Rapahela Magnino Rosa; SANT’ANNA, Leonardo da Silva. Análise econômica do Direito e propriedade intelectual: a contribuição de Posner & Landes. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 355-379, jan./abr. 2018.
- POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. Tradução: Eduardo L. Suárez. 2. ed. México: FCE, 2007.
- RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Categorias de análise de políticas públicas e gestão complexa e sistêmica de políticas públicas. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 66, p. 131-151, out./dez. 2016.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Serviço Nacional de Saúde. **O açúcar escondido nos alimentos**. Lisboa, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.sns.gov.pt/noticias/2018/02/22/o-acucar-escondido-nos-alimentos/>. Acesso em: 02 nov. 2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2001. p. 63-69.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito & Economia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49-61.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

STRINGHAM, Edward. Kaldor-Hicks efficiency and the problem of central planning. **The Quarterly Journal of Austrian Economics**, Auburn, v. 4, n. 2, p. 41-50, 2001.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. New Haven: Yale University Press, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235413094_NUDGE_Improving_Decisions_About_Health_Wealth_and_Happiness. Acesso em: 27 out. 2018.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. Libertarian paternalism. **American Economic Review**, Pittsburgh, v. 93, n. 2, p. 175-179, 2003.

THE COCA-COLA Company Sweetener Challenge. 2017. Disponível em: <https://www.coca-colacompany.com/stories/coca-cola-launches-crowdsourcing-challenges-to-find-next-generat>. Acesso em: 02 nov. 2018.

TIMPSON, Hannah; LAVIN, Rachel; HUGHES, Lisa. **Exploring the Acceptability of a Tax on Sugar**: Sweetened Beverages Insight Work. Liverpool: Centre for Public Health Liverpool John Moores University, 2013. Disponível em: <http://www.giveuplovingpop.org.uk/wp-content/uploads/2015/04/Timpson-Lavin-and-Hughes.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. O conceito do dumping para a regulamentação multilateral do comércio internacional. **PRISMAS: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 194-214, jan/jul. 2007.

TREVISAN, Andrei; VAN BELLEN, Hans Michael. Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 529-550, maio/jun. 2008.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2006**: FDI from developing and transition economies: implications for development. Genebra: UN, 2006. Disponível em: <https://unctad.org/en/pages/PublicationArchive.aspx?publicationid=709>. Acesso em: 31 out. 2018.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2014**: investing in the SDGs: an action plan. Genebra: UN, 2014. Disponível em: <https://unctad.org/en/pages/PublicationWebflyer.aspx?publicationid=937>. Acesso em: 31 out. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Public health product tax in Hungary**: an example of successful intersectoral action using a fiscal tool to promote healthier food choices and raise revenues for public health. [Genebra], [2015?]. Disponível em: http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0004/287095/Good-practice-brief-public-health-product-tax-in-hungary.pdf?ua=1. Acesso em: 02 nov. 2018.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos**: historia de una asimetría normativa. De la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Madrid: Hegoa, 2009.

Recebido em: 02/10/2019

Aprovado em: 02/06/2020